



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10805.000793/2002-25
Recurso nº 158.179 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1992
Acórdão nº 105-17.234
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

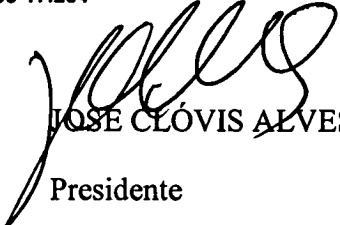
Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte em lançamento originado de auditoria interna de DCTF, situação em que todas as informações necessárias já se encontram em poder do Fisco e se faz prescindível o procedimento de fiscalização externa, preparatório do lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento. Inexiste, assim, causa de nulidade.

UFIR - LEI Nº 8.383/91 - Tendo a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, sido publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, correta a indexação dos tributos com base na UFIR a partir de 1º de janeiro de 1992.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - LANÇAMENTO MANTIDO - Demonstrada a inexistência de pagamento a maior ou indevido, capaz de gerar crédito passível de compensação com débito declarado em DCTF, como pretendia o contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11.738, de 20/12/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 37 e segs.), lavrado em 14/03/2002 e cientificado ao contribuinte por via postal, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 14.850,99, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos utilizados em compensação vinculada ao débito declarado no 2º trimestre/97.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 01/34, juntando os documentos de fls. 35/54 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- a) Relata que apurou CSLL e IRPJ em 31/12/91, mas, em razão do disposto no art. 79 da Lei nº 8.383/91, foi obrigado a efetuar o recolhimento dos valores devidos atualizados monetariamente pela variação da UFIR, muito embora a referida Lei tenha sido publicada em 02/01/92, *não podendo, dessa forma, colher fatos jurídicos perfeitos e acabados em 31.12.91.*
- b) Tendo em conta que o referido dispositivo macula os princípios da segurança jurídica, da certeza do direito, da legalidade, da anterioridade e o da irretroatividade das leis, seria ele inconstitucional, razão pela qual o correspondente recolhimento indevido foi compensado administrativamente.
- c) Aduz que a autoridade fiscal teria ignorado as informações contidas em sua DCTF, ferindo o princípio da verdade material, e por conseqüência desrespeitando as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório fixadas também para o processo administrativo, especialmente porque este gera um título executivo que não decorre de condenação judicial

nem de expressa manifestação de vontade do devedor. Defende, assim seu direito de opor-se à constituição do crédito tributário *desde os termos iniciais de fiscalização*.

- d) Acrescenta que a autoridade administrativa deve verificar, de forma exaustiva e imparcial, a ocorrência fática dos eventos, para fins de aferição de eventual subsunção e conseqüente instauração de relação jurídica apta a configurar o direito da Fazenda Nacional ao crédito tributário. Daí decorre a imprescindibilidade do ato de lançamento, e conseqüente observância do princípio da verdade material, não sendo suficiente a verdade formal, ou mesmo a presunção, apenas excepcionalmente admitida.
- e) *In casu*, não teria sido verificada a ocorrência da infração, na medida em que não houve a *competente fiscalização para apurar a real situação da empresa quanto aos supostos débitos*. Não sendo o caso de presunção, deveria a autoridade fiscal ter previamente esgotado os meios de aferição dos eventos, para somente aí concluir pela existência de irregularidades.
- f) Por outro lado, ressalva que não cometeu qualquer infração, mas sim procedeu à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CSLL, por conta da atualização monetária do valor devido no ano-calendário 1991 até seu recolhimento. E acrescenta (fl. 11):

Assim, ao contrário do que pretende a impugnada, este não é um caso de débito declarado e não pago, visto que o valor considerado pelo fisco federal como não localizado foi objeto de compensação, tal como anteriormente informado, por conta da evidente inconstitucionalidade do dispositivo acima citado, que impôs de forma indevida, a conversão do imposto de renda relativo ao período de apuração de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992, o que acarretou pagamento a maior e indevido da exação, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

- g) Recorda os pressupostos do ato administrativo e requer a nulidade do lançamento *vez que não houve a busca da verdade material e, conseqüentemente, foi imputado à impugnante infração que esta não cometeu*. Especifica que o auto de infração carece de motivação (vez que a falta de recolhimento não se verificou, mas sim um procedimento fundado na evidente inconstitucionalidade do art. 79 da Lei nº 8.383/91) e de causa (houve compensação, e não falta/insuficiência de recolhimento), estando pois, *totalmente discrepante o ato praticado do motivo enunciado*.
- h) Defende a legitimidade da compensação, por ser esta direito que decorre da lei, podendo processar-se logo em período subseqüente ao do recolhimento indevido, a teor do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Assim, não havendo qualquer restrição para o procedimento efetuado pela impugnante no período autuado, e consistindo a autuação em tela na exigência da quantia correspondente ao referido procedimento, há manifesto vício de ilegalidade no auto de infração e imposição de multa ora impugnado, o que faz por desconstituir o título do requisito legal da exigibilidade, tornando-o nulo.



- i) Na sequência, para defender a legitimidade de seu procedimento, discorre sobre a fenomenologia da incidência tributária, para concluir pela ocorrência do fato gerador do IRPJ, da CSLL e do ILL em 31/12/91 e o surgimento posterior da obrigação tributária veiculada na Lei nº 8.383/91, em 02/01/92. Entende, assim, que em 31/12/91 fixou-se o quantum a ser pago à União, sendo inalteráveis, por lei posterior, o valor e o prazo do seu pagamento, a teor do art. 105 do CTN, que limita a aplicação imediata da lei aos fatos geradores futuros e pendentes.
- j) Defende que a Lei nº 8.383/91, embora inserida no Diário Oficial de 31/12/91, somente operou efeitos a partir de 02/01/92, na medida em que ele somente circulou às 20h:45min daquele dia. A difusão da mensagem legislativa somente se dá quando todos têm condição de obter o Diário Oficial, sendo insuficiente para tanto o fato de ele *estar à disposição no balcão da agência oficial às 20h:45min do dia 31/12/91*, mormente quando o expediente normal das atividades empresariais encerra-se às 18:00h. Neste sentido, reporta-se a julgados do TRF/5ª Região.
- k) Ainda, como o art. 97 da Lei nº 8.383/91 posterga sua eficácia para 01/01/92, como inclusive já se manifestou o TRF/3ª Região, não pode tal lei alcançar fatos ocorridos no ano de 1991.
- l) Entende que houve aumento ilegal de tributo, mediante incidência de correção monetária, pois o resultado a ser pago será maior, ainda que sem alteração na base de cálculo ou na alíquota. Demais disso, a Lei nº 8.383/91 tornou incerto o valor do tributo apurado em 31/12/91, e sujeito à manipulação da UFIR pelo Governo Federal.
- ~~m) Disto conclui que a correção monetária foi danosa ao contribuinte, razão pela qual a Lei nº 8.383/91 feriu os princípios da irretroatividade (lei de 02/01/92 atingindo fatos de 31/12/91), da anterioridade (a lei de 1992 somente seria aplicável a fatos de 1993), da legalidade (o aumento de tributo dependeria de lei válida, vigente e eficaz), da segurança jurídica e da certeza do direito (legislação que surpreende o contribuinte após o encerramento do ano, fixando efeitos incertos).~~
- n) Por tais razões, aplicável seria o regime jurídico anterior à Lei nº 8.383/91, qual seja, o recolhimento do valor nominal apurado em 31/12/91, na medida em que, embora a Lei nº 8.177/91 tenha determinado a incidência da TRD, foi este índice declarado inconstitucional para fins de atualização da moeda. Daí que os valores resultantes da indexação pela UFIR representam pagamentos indevidos.
- o) Evidenciada a regularidade do procedimento, seria incabível qualquer penalidade, devendo ser cancelado por inteiro o auto de infração e a imposição de multa.
- p) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente juntada de documentos e perícia contábil-fiscal.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11.738, de 20/12/2005 (fls. 64/75), considerou



parcialmente procedente o lançamento, mantendo a exigência do principal e juros, e exonerando a multa de ofício aplicada.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/11/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 81, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/12/2006 conforme carimbo de recepção à folha 82.

No recurso interposto (fls. 83/114), repete quase com as mesmas palavras os argumentos já trazidos na peça impugnatória. No entanto, desta feita, o alegado pagamento a maior seria da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), vide fl. 91, e não mais do IRPJ, como afirmara anteriormente, na impugnação à fl. 11.

Acrescenta ainda (fl. 112) que:

Ao contrário do que alega a autoridade administrativa, o DARF recolhido em 30/04/92 foi realizado, conforme comprova cópia em anexo, contudo, foi feito a maior. A recorrente vinculou os créditos de R\$ 5.490,00, conforme informação contida na DCTF, tendo em vista o recolhimento efetuado indevidamente a maior.

Ao final, pede o provimento integral do recurso, para reconhecer a insubsistência do auto de infração e imposição de multa, cancelando-se a autuação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As preliminares suscitadas pelo contribuinte, de nulidade do lançamento por cerceamento ao seu direito à ampla defesa, não se sustentam.

O presente lançamento, baseado nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em declaração apresentada à Receita Federal (DCTF), reveste-se de todos os elementos que permitem identificar a exigência sem que restem quaisquer dúvidas. Se com ela a interessada não se conforma, tem todas as condições de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando seus argumentos e provas oponíveis ao crédito tributário que lhe foi exigido. Como, aliás, tem feito de forma competente e consistente ao longo do presente processo administrativo.

Não se há de argüir cerceamento do direito de defesa pela ausência, no caso, do procedimento de fiscalização externa no domicílio do contribuinte, prévio ao ato do lançamento. É que, em se tratando de lançamento originado de auditoria interna em DCTF, todas as informações necessárias já se encontravam à disposição do Fisco, e o procedimento preparatório se tornou dispensável. Registre-se, ademais, que o procedimento de fiscalização é fase de natureza inquisitorial, anterior à formação do litígio, em que não há qualquer acusação ou exigência da qual o fiscalizado deva se defender.

No mérito, a questão se resume à existência, ou não, de excesso no pagamento realizado pelo contribuinte em 30/04/1992. Entende a recorrente que houve excesso, por ela utilizado para compensar o débito de IRPJ que declarou em DCTF e exigido mediante o lançamento ora em discussão. O excesso no pagamento adviria da indevida conversão do valor pago em UFIR, imposição do art. 79 da Lei nº 8.383/1991, que a recorrente considera ilegal.

Em primeira instância, a Turma Julgadora deixou evidenciado que o recolhimento efetuado em 30/04/1992, sob o código 0262, no valor de Cr\$ 75.745.680,84, se encontra integralmente alocado para a quitação de débito do código 0220, com vencimento na mesma data, no valor de 55.175,74 UFIR, vide extrato à fl. 62. Esclareço que ambos os códigos de recolhimento se referem ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Não haveria, portanto, qualquer excesso quanto a esse recolhimento, passível de compensação com débitos supervenientes, como quer a recorrente.

Quanto aos argumentos sobre a ilegalidade da conversão em UFIR dos tributos apurados em 31/12/1991, por força do art. 79 da Lei nº 8.383/1991, foram afastados em primeira instância, e a recorrente limitou-se a repetir, com as mesmas palavras, os argumentos já trazidos na impugnação. Devido à clareza e à força da exposição, peço vênica para transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido, que desde já adoto como fundamento também desta decisão.

17. De fato, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (DOU 31/12/91), instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, de contribuições sociais, bem como os relativos a multa e penalidades de qualquer natureza, sendo referenciada por meio de índices apurados pelo IBGE.

18. Todavia, não houve qualquer lesão ao estatuído no art. 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, em razão do fato de o referido diploma legal somente ter sido veiculado em 02 de janeiro de 1992.

19. Neste sentido é o Parecer de 31/07/92, da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Sr. Ministro da Economia Fazenda e Planejamento:

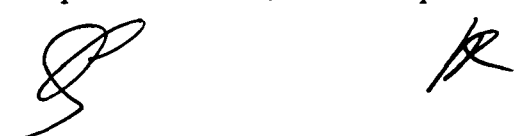
Assevera a Impetrante que, embora a Lei nº 8.383, de 30.12.91, conste publicada no "DOU" de 31.12.91, teria sido impossível sua circulação naquele dia, uma vez que o expediente da Imprensa Nacional teria se encerrado às 18 horas; assim, o propalado Diário Oficial somente teria circulação no dia 02 de janeiro de 1992, 'quando pôde ser distribuído aos contribuintes'.

De logo, impende esclarecer que, em 31.12.91, foram publicadas, em função da quantidade de artigos nelas contidas, duas edições do Diário Oficial da União: a de número 253 e a de número 253-A.

Do Sumário do número 253 do D.O.U. de 31 de dezembro de 1991, verifica-se que a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, editada às fls. 31.138/31.146, nele se encontra.

O Diário Oficial da União, de número 253-A, tem como ato inicial a Lei 8.384, também de 30.12.91, na página 31.153.

Para restabelecer a verdade, basta transcrevermos trechos da Declaração expedida pela Imprensa Nacional, subscrita por seu



Diretor-geral (Original inclusa), em resposta a requerimento por nós formulado, ad litteram:

'Declaro, para os devidos fins, e atendendo solicitação do Doutor OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - Procurador da Fazenda Nacional, que:

- o Diário Oficial da União, Seção I, do dia trinta e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e um que dentre outros publicou o texto da Lei nº 8.383/91 e Lei Complementar nº 70/91, foi colocado em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de Vendas desse órgão, por meio de funcionários do setor, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos até às vinte e quatro horas;

- o Diário Oficial da União foi retirado das dependências deste órgão, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram, ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal: TV Nacional, TVS, Rede Globo, naquela oportunidade, foi noticiado que os interessados na aquisição do DOU poderiam se dirigir à IMPRENSA NACIONAL que encontrava-se de plantão, até a meia-noite. Este órgão dispõe de gravações dessas matérias.

Além disso, foi remetido exemplares à Presidência da República e ao Ministério da Justiça, tendo sido registrado vendas e distribuições de exemplares.

Brasília, 24 de julho de 1992.

ENIO TAVARES DA ROSA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional'

Ora, como restou comprovado, a Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada no "DOU" nº 253, de 31.12.91, tendo sido esta edição colocada em circulação no mesmo dia, tendo sucedido vendas e distribuições de exemplares: assim, insofismavelmente, está assegurada a vigência da acoimada Lei em 31 de dezembro de 1991."

20. Ainda, quanto à aplicação das disposições da Lei nº 8.383/91 aos tributos apurados no ano-calendário 1991, o Poder Judiciário já vinha manifestando-se favoravelmente, conforme exemplifica a ementa do Acórdão da Apelação Cível nº 93.01.23465-3- MG, no qual a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.383, 30.12.1991. ARTS. 78 E 79. DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.

1. O Diário Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei 8.383, 30.12.1991, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida.

2. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroído pela inflação.



3. Os índices de correção podem incidir no mesmo ano em que foram criados (CTN, art. 97, § 2º).

4. O valor da UFIR fixado no ano posterior à sua criação pode ser tomado para correção da moeda, no ano anterior, se assim previr a Lei que criou esse índice.

5. Apelação improvida.

21. Esta tendência culminou na interpretação favorável à aplicação da Lei nº 8.383/91, expedida unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.618, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão em sessão de 20/05/97 (publicado no Diário da Justiça em 01/08/97), e assim ementado:

Contribuição social. Atualização pela UFIR. Lei nº 8.383/91. Inexistência de afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. (RE 201.618, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/08/97)

22. Oportuno também reproduzir trechos do voto do Ministro Ilmar Galvão, na medida em que nele são repudiados os demais argumentos tecidos pelo contribuinte para justificar seu direito à compensação:

[...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal federal se acha solidamente assentada no sentido de que o fato gerador da obrigação tributária relativa a imposto de renda e, pela mesma razão, à contribuição social sobre o lucro, surge no último dia útil do exercício social, quando se dá ao levantamento do balanço social das empresas alusivo ao período encerrado, não contrariando o princípio da irretroatividade a exigência do tributo calculado com base em lei editada no curso do ano-base.

Nem se pode falar que a aplicação de correção monetária sobre base de cálculo da contribuição social sobre o lucro demanda aumento de tributo, que, por sua vez, deve obedecer à irretroatividade.

Ora, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unâimes em afirmar que a correção monetária não implica majoração de débito, mas simples manutenção do seu valor real.

De outra parte, não tem procedência a alegação da recorrente de que tem direito adquirido de recolher o tributo sem correção, pois a partir da Lei nº 8.177/91 a economia foi desindexada com a extinção do BTNF e da não aplicação da TRD como índice de atualização da moeda, ficando, por via de consequência, extermínada a correção monetária e, daí, o direito de recolher o que devido sem atualização, porquanto a dívida de valor teria sido convertida em dívida de dinheiro.



Conquanto não se ache prequestionada a tese pelo acórdão recorrido, e, assim, o recurso não comporte conhecimento nessa parte, mesmo sob esse prisma, porém, não assiste razão à recorrente.

É que a legislação anteriormente vigente já obrigava a atualização, tendo ocorrido apenas a substituição do indexador por outro fator de correção, a UFIR.

A modificação operada pela Lei nº 8.383/91 foi somente quanto ao índice de conversão, em face do desaparecimento da TRD, aplicada sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Embora a recorrente insista em afirmar que tem o direito de recolher a contribuição do ano-base de 1991 sem o ônus imposto pela Lei nº 8.383/91, essa alegação não tem consistência. A referida legislação apenas estabeleceu critério de conversão do tributo em UFIR, não implicando majoração ou mudança na base de cálculo.

[...]

23. Inexiste, pois, qualquer inconstitucionalidade na alocação integral do recolhimento efetuado em 30/04/92 ao débito atualizado de IRPJ do ano-calendário 1991, e, por consequência, não há qualquer fundamento para o procedimento efetuado pelo contribuinte. Assim, subsiste infirmada a compensação por ele pretendida, e reafirmada a falta de recolhimento da IRPJ devido no 2º trimestre/97, motivo da presente exigência.

Em sede de recurso, o contribuinte aduz que o pagamento a maior seria da CSLL, e não do IRPJ.

Em primeiro lugar, observo que a matéria não foi objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, mencionou que o alegado pagamento a maior seria de CSLL. Ao contrário, afirmou explicitamente que seria de IRPJ.

A teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa.

Deve-se, ainda, ter em mente a possibilidade de que o contribuinte tenha se enganado, trazendo ao presente processo alegações que poderiam constar do recurso nº 158.176, nos autos do processo administrativo nº 10805.001583/2002-54, julgado por este colegiado em 14/08/2008, com o mesmo sujeito passivo e versando sobre a mesma matéria, apenas com a exigência de CSLL, em vez de IRPJ. Apenas para registro, naquela oportunidade o colegiado negou provimento ao recurso mediante o acórdão nº 105.17.153, acompanhando por unanimidade o brilhante voto proferido pelo relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira.

Qualquer que seja o caso, as mesmas razões já expostas que fundamentaram a rejeição de ilegalidade na conversão para UFIR dos valores do IRPJ apurados em 31/12/1991 são imediatamente aplicáveis à CSLL.



Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.



WALDIR VEIGA ROCHA

